

N. 15

O doutor José Luiz de Almeida Couto, commendador da Ordem de Gregorio Magno e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Xiririca, decretou a resolução seguinte.

Art. 1.º Todas as canoas vindas de outros municipios, que trouxerem á esta villa generos alimenticios para vender, não o poderão fazer sem dar parte ao fiscal. Este lhes intimará a obrigação de venderem á retalho por espaço de 24 horas, depois do que poderão vender por atacado. Os infractores serão multados em 10\$.

Art. 2.º Ficam substituidos os artigos do codigo de posturas da camara municipal da villa de Xiririca, abaixo mencionados, na conformidade dos paragraphos seguintes.

§ 1.º O artigo 9.º fica substituido pelo seguinte:

Todo o negociante estabelecido nesta villa e municipio, ou outra qualquer pessoa do municipio que quizer mascatear pelos sitios, pagará o imposto annual de 60\$ sob pena de 30\$ de multa, e obrigação de pagar o imposto.

§ 2.º O artigo 18 fica substituido do modo seguinte:

De cada arroba de fumo que vier de outro municipio para ser vendido nesta villa, se pagará 500 réis. Os infractores pagarão a multa de 5\$, além do imposto.

§ 3.º O artigo 52 fica substituido pelo modo seguinte:

Fica prohibido vagarem pelas ruas desta villa, eguas e animaes sendo encontrados, sob pena de 4\$ de multa. Os referidos animaes sendo encontrados, serão apprehendidos pela fiscal, o qual—annunciará por editaes com prazo de tres dias, para sciencia dos donos, afim de reclamarem-nos, e reclamando-os neste prazo, poderão ser-lhes entregues mediante a satisfação da multa e mais despezas feitas.

Se dentro do prazo estipulado não apparecer o dono do animal, ou apparecendo não quizer pagar a multa e mais despezas feitas, será o animal vendido em hasta publica e o producto recolhido ao cofre municipal. No caso de não apparecer reclamação alguma dentro do prazo marcado, ficará o remanescente do producto do animal á disposição do dono do animal, que terá direito a reclamar dentro do prazo de tres mezes, e caso não appareça reclamação alguma, fará o dito remanescente parte da receita da camara.

§ 4.º O artigo 53 fica substituido pelo seguinte:

Não é permittido vagarem pelas ruas desta villa, cães, porcos e cabras, sob pena de 4\$ de multa por cada cabeça. Os porcos e cabras que forem encontrados, serão apprehendidos pelo fiscal, e depois de decorridas 6 horas sem que sejam reclamados, ou sendo reclamados neste prazo não quizerem os donos pagar a multa e mais despezas, serão postos em hasta publica, e seu producto recolhido ao cofre municipal. Se dentro do prazo marcado para a reclamação apparecer o dono do animal, ser-lhe-ha este entregue, depois de satisfeita a multa e mais despezas feitas.

Os cães serão mortos com veneno, que será cuidadosamente ministrado pelo fiscal, não deixando de vigiar senão quando o cão houver engolido a dose,

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e cinco.

Para vossa excellencia ver. Luiz de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e cinco.]

Daniel Augusto Machado.

N. 16

O doutor José Luiz de Almeida Couto, commendador da Ordem de S. Gregorio Magno, e presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Sorocaba decretou a resolução seguinte:

Alterações e additivos á resolução n. 5, de 24 de Março de 1882

Ao art. 1.º § 6.º, depois das palavras—por anno quinze mil réis,—diga-se:—Fica sujeita a este imposto toda a pessoa que der a juro a quantia de vinte contos de réis (20:000\$000) para mais.

Ao art. 3.º § 2.º, depois das palavras—ou vendido n'este municipio,—diga-se:—ou que por elle transitarem para tal fim, pagará o vendedor ou o conductor quinhentos réis (500 rs.)

Ao art. 52, depois das palavras—ou damno que causar,—diga-se:—os aceiros serão de seis metros de largura, sendo dois capinados no centro, e os quatro lateraes simplesmente roçados e varridos. O infractor, além das penas impostas, soffrerá tres (3) dias de prisão.

Ao art. 99, paragrapho unico—diga-se—§ 1.º—No final d'este § 1.º, depois das palavras—saccos ou cestos bem fochados,—diga-se:—fazer retroceder carros ou outro qualquer vehiculo pela mesma rua, becco ou largo, afastando-os, voltando-os, ou atravessal-os nas ruas e logares ditos; transpor as sargetas para carregal-os, descarregal-os, ou para qualquer outro fim; pena de dez mil réis de multa por carro ou vehiculo.

Ao art. 99 dito, augmente se :

§ 2.º Os carros ou qualquer vehiculo para carregar ou descarregar, conservar-se-hão nas ruas, beccos o largos na direcção longitudinal de seu transito e proseguirão por ellas até defrontar a primeira rua ou becco transversal, e por elle retirar-se-hão. O infractor fica sujeito á pena comminada no § 1.º deste artigo.

§ 3.º Exceptuam-se das disposições supras as seges, coupés, carros chamados de praça, e as carroças de taboleiro, puchadas por um só animal.

§ 4.º Fica expressamente prohibido a todo e qualquer carro, carroça e mais vehiculos descer ou estacionar á rua Direita, em razão da sua estreiteza. O infractor pagará dez mil réis (10\$000) de multa

Ao art. 112.—Este ficará assim substituído :

Todos aquelles que tiverem animaes de qualquer especie em campinas, pastos ou gram-mados, circumdados de terras lavradas, serão obrigados a fechar os referidos pastos com fechos de lei, sob as penas do artigo 108, além da responsabilidade pelo damno causado.

Art. 138. A camara municipal não poderá alienar terrenos de seu patrimonio senão por titulos de aforamentos a cinco (5) réis por metro quadrado, sob as penas de caducidade quando não edificarem no prae que fór marcado os peticionarios, sujeitos a laudemio pelas trans-ferencias, e raris disposições de direito.

O art. 138 passa a ser 139.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e quatro dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e cinco.

(L. S.)

DR. JOSE' LUIZ DE ALMEIDA COUTO.

Para vossa exc. ver, Luiz de Vasconcellos a fez,

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e quatro dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e cinco.

Daniel Augusto Machado.

N. 17

O doutor José Luiz de Almeida Couto, Commandador da Ordem de S. Gregorio Magno e presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial sob proposta da camara municipal da cidade de Campinas, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica a camara municipal da cidade de Campinas, autorizada a despendere annualmente a quantia de dous contos de réis que serão tirados dos impostos creados para pagamento das obras da matriz da Conceição, e applicados ás despesas da fabrica d'aquella matriz.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

